



Número: **0825898-60.2022.8.10.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Jorge Rachid Mubárack Maluf**

Última distribuição : **11/01/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.212,00**

Processo referência: **0801153-70.2022.8.10.0079**

Assuntos: **Atividade Política**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
TAYRON GABRIEL SOUSA DE JESUS (AGRAVANTE)	RAUL GUILHERME SILVA COSTA (ADVOGADO) MATHEUS GONCALVES GOMES (ADVOGADO) CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (ADVOGADO)
CLEVERSON PEDRO SOUSA DE JESUS (AGRAVADO)	FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COELHO FILHO (ADVOGADO) SONIA MARIA LOPES COELHO registrado(a) civilmente como SONIA MARIA LOPES COELHO (ADVOGADO)
JAELSON DE ARAUJO RIBEIRO (AGRAVADO)	FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COELHO FILHO (ADVOGADO) SONIA MARIA LOPES COELHO registrado(a) civilmente como SONIA MARIA LOPES COELHO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22786 966	17/01/2023 19:04	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

## PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0825898-60.2022.8.10.0000

AGRAVANTE: CLEVERSON PEDRO SOUSA DE JESUS E JAELSON DE ARAÚJO RIBEIRO

Advogado: Dr. Anderson Orlando de Oliveira Belfort (OAB/MA 7910-A), Dr. Francisco de Assis Souza Coelho Filho (OAB/MA 3810)

AGRAVADO: TAYRON GABRIEL SOUSA DE JESUS

Advogado: Dr. Raul Guilherme Silva Costa (OAB/MA 12.936-A), Carlos sérgio de Carvalho Barros (OAB/MA 4947)

RELATOR: Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF

### DECISÃO

Trata-se de agravo interno contra a decisão proferida pelo Des. Marcelino Chaves Everton durante o plantão Judicial de 2º Grau que deferiu o pedido liminar nos autos do Agravo de Instrumento interposto por Tayron Gabriel Sousa de Jesus, para suspender a decisão do MM Juiz de Direito da Comarca de Cândido Mendes, Dr. Lúcio Paulo Fernandes Soares, que havia deferido o pedido liminar na ação mandamental impetrada por Cleverson Pedro Sousa de Jesus e Jaelson De Araújo Ribeiro, para SUSPENDER os efeitos dos atos objurgados (ofícios internos 002/22 e 003/22), e por consequência, os atos dele decorrentes, até julgamento do presente *mandamus*, bem como tornar sem efeito a declaração de extinção e vacância dos cargos dos referidos vereadores, determinando a imediata recondução deles ao cargo de vereadores, sob pena de multa.



Consta dos autos que os vereadores, ora agravantes, impetraram o mandado de segurança visando suspender o ato que declarou a extinção dos seus mandatos de vereadores da Câmara Municipal de Cândido Mendes ocorrido no dia 28/12/22, com base nos processos administrativos de nº 01/2022 e 02/2022. Saliaram a ocorrência de cerceamento de defesa no processo administrativo, pois não foram juntadas as atas das sessões legislativas, o único documento capaz de provar todo o ocorrido nas sessões, inclusive em referência aos que lá estavam ou não. Saliaram que foi apresentada tão somente um relatório unilateral constando as faltas dos impetrantes, o que, entendem não ser prova suficiente para a extinção dos seus mandatos.

O Magistrado de base concedeu a medida liminar.

Nas razões do agravo de instrumento o Sr. Tayron Gabriel Sousa de Jesus salientou que o ato atacado é válido, uma vez que em anterior Mandado de Segurança nº 0801069-69.2022.8.10.0079 foi determinado que fossem sanadas as irregularidades nos procedimentos administrativos, de forma que foram realizadas as notificações pessoais dos vereadores em 13/12/2022 para exercerem seu direito de defesa, porém estes permaneceram silentes, razão pela qual os procedimentos administrativos prosseguiram e culminaram com seus mandatos extintos, com base no art. 42, III, §3º da Lei Orgânica do Município, em razão do excesso de faltas sem as devidas justificativas.

O pedido liminar foi deferido no Plantão Judicial de 2º Grau. Dessa decisão foi interposto o presente agravo interno pelos vereadores Cleverson Pedro Sousa de Jesus e Jaelson de Araújo Ribeiro, destacando que a prova das faltas das sessões administrativas, que deveriam ser as atas das sessões legislativas foram retiradas do portal do Município e do Diário Oficial, de modo que o relatório unilateral apresentado nos processos administrativos não pode ser hábil para a comprovação das faltas. Apontou ainda a existência de quorum necessário para a cassação dos mandatos de vereadores. Assim, requereram a reconsideração da decisão recorrida.

Os autos vieram-me redistribuídos em razão da prevenção ao Agravo de Instrumento nº 0824313-70.2022.8.10.0000.



Era o que cabia relatar.

Para que se conceda o pedido de efeito suspensivo ao recurso deve ser demonstrado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, constata-se que os recorrentes tiveram novamente extintos seus mandatos de vereadores em razão da existência de excesso de faltas, após a suposta correção das irregularidades antes apontadas no processo administrativo, em especial a ausência de prévia notificação dos vereadores, que deduzem ter sido suprida com a nova notificação ocorrida em dez/2022.

Conforme o art. 42, III, §3º, da Lei Orgânica do Município, perderá o mandato de Vereador:

I — Que infringir qualquer das proibições estabelecidas nesta Lei Orgânica;

II — Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III — Quem deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias, salvo por licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal, ou passar a residir fora do Município;

IV — Quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Legislação Federal; V — Quem perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

VI — Quem sofrer condenação criminal em sentenças transitadas em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou percepção de vantagens indevidas, por má fé.

§ 2º - Nos casos dos Incisos I e II, deste artigo, a perda do mandato será



decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto, pela maioria de 2/3 ( dois terços ) de seu,- membros, mediante a aprovação da Mesa Diretora ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada a ampla defesa.

§ 3º - nos casos dos Incisos III, IV e V, a perda será declarada de qualquer de seus membros ou de partido político, com representação na Câmara Municipal, assegurada a ampla defesa.

Ocorre que o citado artigo remete à necessidade da observância da ampla defesa no processo administrativo, sendo que os ora agravantes apontam a nulidade da prova referente a comprovação de suas faltas nas sessões terem sido realizadas mediante relatório unilateral assinado pelo recorrido, sem que fossem apresentadas as atas de todas as sessões legislativas, o que, evidencia o fumus boni iuris em favor dos recorrentes.

Sobre a observância do devido processo legal no campo administrativo, assim ensina Alexandre de Moraes, em sua obra Direito Constitucional, 24ª edição, p.106:

“(…) Assim, embora no campo administrativo, não exista necessidade de tipificação estrita que subsuma rigorosamente a conduta à norma, a capitulação do ilícito administrativo não poder ser tão aberta a ponto de impossibilitar o direito de defesa, pois nenhuma penalidade poderá ser imposta, tanto no campo judicial, quanto nos campos administrativos ou disciplinares, sem a necessária amplitude de defesa.”

Conclui-se, portanto, que nos atos administrativos, especificamente nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto ou procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, o contraditório e a ampla defesa. Sendo os referidos requisitos necessários para um procedimento justo.



O entendimento quanto à necessidade do processado acompanhar todas as fases do processo administrativo, vem exposta na jurisprudência do STF e STJ, como segue:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 23.8.2016. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXPULSÃO DE MILITAR. CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 279 DO STF. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, quanto à nulidade da expulsão do policial militar da corporação, seria necessário o reexame dos fatos e provas, além da legislação aplicável à espécie. Incidência das Súmulas 279 e 280 do STF. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a ausência de processo administrativo ou a inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa torna nulo o ato de demissão de servidor público, seja ele civil ou militar, estável ou não. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ( ARE 971953 AgR, Relator (a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 18-10-2016 PUBLIC 19-10-2016)

Observa-se que a defesa fora interposta por advogado dativo, o qual alegou impossibilidade de declaração monocrática da perda do mandato, e ainda ausência de conjunto probatório em razão da ausência de demonstração de faltas do parlamentar. Logo, percebe-se que houve sim o questionamento sobre a comprovação das faltas.



Dessa forma, tenho como plausível a alegação de que foi precipitada a cassação do mandato dos vereadores agravados, com base no relatório unipessoal, mormente porque os mesmos restaram eleitos por representação popular, a qual tem natureza de munus público, com garantia que torna indispensável o processo legal, assegurando o legítimo direito de defesa, a deliberação do Plenário e a participação final do Presidente da Câmara, na execução de um ato administrativo complexo.

Portanto, para que seja declarado extinto o mandato do vereador, necessária uma sucessão de atos, tornando-se indispensável o devido processo legal, assegurado o legítimo direito de defesa, a deliberação do Plenário e a participação final do Presidente da Câmara, na finalização do referido ato administrativo, bem como a observância do quórum necessário, o qual vem sendo questionado pelos vereadores.

Entender-se que simples ausência a um determinado número de sessões desaguará, como consequência direta e imediata, a extinção do mandato, sem qualquer justificativa ou defesa prévia, possibilitará inominável violência à representatividade popular expressa no exercício, pelo vereador, de seu mandato legislativo.

A Constituição Federal descreve que a extinção do mandato de Vereador é matéria de competência municipal, devendo o procedimento ser regido pela Lei Orgânica, nos termos do art. 29, inciso IX, o que afasta qualquer hipótese de extinção automática, decidida unicamente pelo Presidente da Câmara.

Em relação ao tema, Hely Lopes Meirelles, salienta que "Tanto a cassação de mandato eletivo de vereador como a sua extinção deverão ter as hipóteses de incidência, o seu processo de julgamento ou o seu procedimento de declaração estabelecidos na lei orgânica municipal..."[1].



Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXTINÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. LIMINAR. FALTAS EM SESSÕES LEGISLATIVAS. I - A cassação de mandato de um vereador eleito pelo povo, constitui medida de pura exceção. Sem o transcurso administrativo - constitucional de peça procedimental aferida ao princípio do devido processo legal deve ser restaurada, com o objetivo de atender ao Estado Democrático de Direito. II - Sem oportunizar ao agravante a indispensável defesa técnica, quando do procedimento administrativo que redundou na perda de mandato, é imposição da Carta da República a permanência do mesmo no cargo. (AI no(a) AI 006563/2015, Rel. Desembargador(a) JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, julgado em 04/02/2016 , DJe 19/02/2016)

Ante o exposto, exerço o juízo de retratação, para indeferir o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, mantendo a decisão de base que determinou a SUSPENSÃO dos efeitos dos atos objurgados (ofícios internos 002/22 e 003/22), e por consequência, os atos d ele decorrentes, até julgamento do presente *mandamus*, bem como tornar sem efeito a declaração de extinção e vacância dos cargos dos referidos vereadores, determinando a imediata recondução deles ao cargo de vereadores, sob pena de multa.

Oficie-se ao Juízo de base, comunicando-lhe a respeito da presente decisão.

Após, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.

Cópia desta decisão servirá como ofício para fins de cumprimento e ciência.



Publique-se e cumpra-se.

São Luís, data do sistema.

Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF

Relator

